



Acórdão n.

Processo: 001096943.2007.814.0401

Embargos de Declaração em Apelação Penal

Embargante: Antônio Carlos Santos Moraes

Embargado: Acórdão n. 161.647 da 1º Turma de Direito Penal

Procurador de Justiça: Geraldo de Mendonça Rocha

Desembargador Relator: Mairton Marques Carneiro

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO PENAL. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MATERIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. A matéria devolvida ao juízo ad quem está adstrita àquela suscitada e discutida na instância inicial, não sendo dado à parte inovar nas razões recursais.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 1º Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

O julgamento deste feito foi presidido pela Exma. Des. Vânia Lúcia Silveira.

Belém, 01 de fevereiro de 2017

**DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Relator

Processo: 001096943.2007.814.0401

Embargos de Declaração em Apelação Penal

Embargante: Antônio Carlos Santos Moraes

Embargado: Acórdão n. 161.647 da 1º Turma de Direito Penal



Procurador de Justiça: Geraldo de Mendonça Rocha  
Desembargador Relator: Mairton Marques Carneiro

ANTÔNIO CARLOS SANTOS MORAES, através da Defensoria Pública, opôs o presente Recurso de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo ou para fins de prequestionamento, contra o v. Acórdão n. 161.647 desta 1ª Câmara Criminal Isolada, proferida nos autos da Apelação Criminal, que, à unanimidade, conheceu do recurso e dando-lhe parcial provimento.

O Embargante sustenta que o Acórdão nº 161.647, foi omissivo, pois ao determinar a prisão do suplicante, não se levou em conta que o réu, por permanecer preso durante toda a instrução processual, além do tempo de tramitação do recurso, cumpriu quase a totalidade da pena, encontrando-se atualmente em livramento condicional.

Por fim, requereu a modificação da decisão guerreada, para o fim de suspender a determinação de prisão do suplicante.

É o relatório.  
VOTO:

Conheço dos embargos, presentes as condições de sua admissibilidade.

Os embargos de declaração visam corrigir decisão que se apresenta viciada por ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, sendo inadequada sua utilização quando a pretensão almeja, na realidade, é reapreciar o julgado, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa do embargante.

Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado, quando utilizada com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, vocacionando a afastar as situações previstas no Art. 619 do Código de Processo Penal, completando e esclarecendo o conteúdo da decisão proferida, in verbis:

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, observa-se que, por ocasião das razões de apelação, a Defensoria Pública não fez nenhum pedido relativo ao direito de recorrer em liberdade, tendo se limitado em levantar as seguintes teses: Insuficiência de Provas, Negativa de Autoria, Erro in Judicando na Dosimetria da Pena, Afastamento das Qualificadoras e por fim o Regime de Cumprimento da Pena, não se referindo em momento algum acerca da alegada omissão, qual seja, quanto ao direito de recorrer em liberdade, até porque a decisão de 2º grau



analisou todo o teor da apelação interposta.

A omissão ocorre quando o tribunal deixa de analisar ou de pronunciar-se sobre questão relevante para o julgamento e submetida à sua deliberação. Contudo, embora o recurso de apelação apresente o efeito devolutivo da matéria, essa não pode justificar o conhecimento de alegações defensivas em qualquer oportunidade, quando a defesa deveria suscitar seu inconformismo no primeiro momento em que lhe fosse possível, e assim, oportunizar a outra parte a discussão sobre o tema abordado.

Nesse particular, basta uma simples leitura das razões do recurso para verificar que, naquela oportunidade, a embargante nada disse a respeito acerca do tema.

Portanto, se, alegando a existência de omissão, apresentando argumentos novos, a parte tenta encobrir seu verdadeiro propósito de rediscutir a matéria, obter complementação dos fundamentos da decisão ou refutação de todos os argumentos que lançou, há de ter necessariamente obstaculizado seu intento.

A defesa vem inovar nos presentes embargos, requerendo uma nova análise quanto ao direito de recorrer em liberdade do apelante, a qual deveria ter sido feita nas razões de apelação, recurso este que fora analisado e detidamente julgado corretamente por esta Câmara.

Apesar da defesa não ter enfrentado nas razões do recurso de apelação, qualquer questionamento acerca do direito de recorrer em liberdade do apelante, transcrevo trecho do acórdão recorrido, que mostra claramente que esta Câmara Criminal além de ter reanalisado a dosimetria da pena diminuindo a reprimenda definitiva estabelecida pelo juízo a quo, justificou claramente a expedição do mandado de prisão, não havendo assim qualquer omissão no julgado. Vejamos:

(...) Com base na súmula 719 do STF, a qual dispõe que a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea, e, ainda, com fulcro no art. 33, §2º, b do CPB, determino que o réu inicie o cumprimento da pena redimensionada, em regime fechado, considerando que o mesmo responde a vários crimes, conforme posso constatar da certidão de antecedentes criminais acostada aos autos na fl.239, o que denota a sua periculosidade, em que pese não ter sido verificada a ocorrência de trânsito em julgado em nenhum deles.

Considerando que a decisão condenatória proferida pelo Juízo a quo segue foi mantida pelo juízo ad quem, e com base em recente entendimento do STF, no julgamento do /2016, o condenado poderá iniciar o cumprimento da pena, assim que a segunda instância rejeitar o recurso de apelação e mantiver a condenação definida pela primeira instância, determino assim, a expedição de mandado de prisão.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, pelos fundamentos constantes no presente voto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para corrigir equívocos quando a valoração das circunstâncias do art. 59 do CPB, bem como para excluir a agravante de reincidência e reformar a dosimetria da pena, porém mantendo o seu cumprimento inicial em regime fechado. (...)



Nesse sentido, por ter este relator analisado todas as razões trazidas no bojo da apelação interposta, e inexistindo no Acórdão embargado a omissão apontada, nego-lhes provimento.

É como voto.

Belém, 01 de fevereiro de 2017.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Relator